

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
60/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da empresa Diário de Notícias, Lda., dos seus gerentes  
e do director do “Diário de Notícias – Madeira” contra o  
“Jornal da Madeira”**

Lisboa  
16 de Dezembro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 60/DR-I/2010

**Assunto:** Recurso da empresa Diário de Notícias, Lda., dos seus gerentes e do director do “Diário de Notícias – Madeira” contra o “Jornal da Madeira”

#### I. Identificação das partes

1. Na qualidade de recorrentes, Empresa Diário de Notícias, Lda. (adiante, EDA), os seus gerentes Michael John Blandy e José Bettencourt da Câmara, e o director do “Diário de Notícias – Madeira”, Ricardo Oliveira. Como Recorrido, o “Jornal da Madeira”.
2. O recurso por denegação do direito de resposta deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social no dia 27 de Outubro de 2010.

#### II. Factos apurados

3. Na edição do dia 5 de Outubro de 2010 do periódico “Jornal da Madeira”, foi publicada uma peça jornalística, ocupando metade da última página e merecendo uma chamada de 1.<sup>a</sup> página, sobre a reacção de Alberto João Jardim, ao que considera “as campanhas de ódio e pessoas” desenvolvidas pelo “Diário de Notícias – Madeira” contra si, a propósito das viagens que realiza para participar nas reuniões de organismos europeus.
4. A peça tem como título uma declaração do Presidente do Governo Regional da Madeira: *“As viagens estão legais e não devo explicações.”* No corpo da notícia, lê-se o seguinte: *“Questionado acerca da intenção dos partidos da oposição madeirense quererem ouvir as suas explicações na Assembleia Legislativa da Madeira acerca das viagens, insistentemente divulgadas pelo diário [Diário de Notícias – Madeira], Alberto João Jardim ironizou: ‘Com o corte da publicidade*

*ao Diário de Notícias do Funchal, eles queriam 100 mil euros por mês de ajuda do Governo Regional. Ora, se a viagem custou 10 mil euros, então dá para fazer 10 viagens por mês, portanto está coberto’.*”

5. *Lê-se ainda que “Jardim não tem dúvidas de que ‘esta é uma campanha de ódio que está identificada. ‘Simplesmente, o senhor José Câmara e o senhor Michael Blandy estão a alimentar uma campanha de ódio contra mim e, portanto, fazem estas campanhas pessoais. Esta é uma questão pessoal. Neste momento, o senhor José Câmara e o senhor Michael Blandy resolveram que tinham de me destruir e abater para levarem em frente os seus intentos’, declarou. Alberto João Jardim garantiu que ‘não é a primeira vez que isto sucede na história da Madeira.’ (...) ‘As minhas viagens estão legais e o que não é legítima é a forma como o Diário de Notícias se porta comigo. Querem guerra vão tê-la’, concluiu, garantindo que sobre o assunto não haverá mais nenhuma declaração.”*
6. Em sequência, por carta datada do dia 8 de Outubro, os gerentes da EDN e o Director do jornal “Diário de Notícias – Madeira” solicitaram ao “Jornal da Madeira” a publicação do seu direito de resposta.
7. No texto de resposta, os respondentes alegam que, na notícia respondida, “*são publicadas expressões*” proferidas pelo Presidente do Governo Regional da Madeira que são “*ofensivas*”. É ainda referido que a “*EDN nunca defendeu nem defende que o Diário seja subsidiado ou ajudado financeiramente pelo Governo Regional (...). Mas contesta que haja auxílios governamentais ou estatais discriminatórios à imprensa escrita (...), para não referir já a campanha reiterada de descrédito do Diário e até mesmo ameaça pública da sua expropriação pelo Senhor Presidente do Governo Regional.*”
8. Os subscritores do texto de resposta afirmam que a “*EDN e os seus gerentes recusam a entrada no campo de campanhas ou ódios pessoais, e, muito menos, de vampirizar pessoas, e não aceitam que seja usado este ou qualquer outro análogo expediente – presente ou passado – pelo Senhor Presidente do Governo Regional para não ser cumprida a recente Deliberação da ERC no sentido de o Governo Regional inverter a situação que criou da R.A.M., e que é nefasta e ameaça gravemente o pluralismo na imprensa escrita (...).*” Finalmente, os respondentes

alegam que *“a EDN e os seus gerentes não pretendem qualquer guerra como quem quer que seja, mas não abdicam da legítima defesa da sua subsistência como empresa jornalística (...).”*

9. O “Jornal da Madeira”, em carta datada do dia 13 de Outubro de 2010, vem negar a publicação do direito de resposta, alegando que *“o conteúdo da (...) comunicação não configura um verdadeiro e próprio direito de resposta”*. O periódico argumenta que é um *“facto público e notório”* que os respondentes, *“enquanto gerentes e jornalista de um meio de comunicação social dispõem de espaço próprio (...) para escrever o que bem entenderem. Tanto assim é que nas páginas do Diário foram publicadas, duas recentes notícias, em 3 e 5 de Outubro do corrente ano, sobre a última viagem oficial do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira à Escócia”*, que constituem, aliás, *“trabalhos jornalísticos que abordam de forma crítica e mesmo difamatória a imagem do Sr. Presidente do Governo Regional.”*
10. O “Jornal da Madeira” entende, por isso, que na “contenda” em causa foram os respondentes que *“praticaram primeiramente os actos que lhe estão na base, dispondo (...) de espaços privilegiados para exprimir todas as (...) opiniões e ideias (...). Aliás, o artigo sobre o qual pretendem exercer o (...) direito de resposta não é mais do que o retratar das notícias que têm sido (...) divulgadas no Diário [de Notícias – Madeira] e as reacções da pessoa visada.”* Os respondentes *“não têm legitimidade para recorrer, sem limites, ao instituto do direito de resposta”,* até porque *“têm a possibilidade de publicar, querendo, (novo) artigo jornalístico sobre a matéria, o que não está acessível a qualquer cidadão comum*
11. Finalmente, o jornal alega que, no texto de resposta, os respondentes *“atacam de forma desprimorosa e ofensiva”* tanto João Alberto Jardim, como, indirectamente, o Jornal da Madeira. Em causa estão as referências que o respondentes fazem à necessidade de cumprimento da deliberação da ERC e à alegada *“ameaça grave[mente] a[o] pluralismo da imprensa”*, assim como a alusão de que a actuação do Governo Regional visa *“causar prejuízos, senão mesmo inviabilizar, as restantes empresas do sector.”*

### III. Recurso do “Diário de Notícias – Madeira”

12. Na exposição que apresentaram junto da ERC, os Recorrentes alegam que na peça jornalística publicada no “Jornal da Madeira” são *“vertidas afirmações imprecisas, incorrectas, desprestigiantes e até caluniosas para os recorrentes.”*
13. Relembrando que o “Jornal da Meira” recusou a publicação do texto de resposta por os respondentes disporem de um órgão de comunicação social – o “Diário de Notícias – Madeira” –, os Recorrentes alegam que *“o direito de resposta tem de ser exercido no mesmo órgão de comunicação social onde a notícia, comentário ou referência afectou o visado.”* *“Acresce que todos os demais pressupostos relativos ao exercício do direito de resposta se mostram verificados, designadamente quanto à legitimidade e à forma contida e moderada do mesmo, com abstenção de expressões desprimorosas ou ofensivas para quem quer que seja.”*

### IV. Defesa do “Jornal da Madeira”

14. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o “Jornal da Madeira” apresenta os mesmos fundamentos que constavam do ofício que remeteu ao “Diário de Notícias – Madeira” (cfr., supra, pontos 8 e 9). Requer ainda a audição de duas testemunhas.

### V. Normas aplicáveis

15. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## VI. Análise e fundamentação

16. De acordo com o n.º 1 do art. 24.º LI, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
17. Assim, a invocação do direito exige a verificação cumulativa de dois pressupostos: a) terem sido feitas referências directas ou indirectas, num órgão de comunicação social, a determinada pessoa (singular ou colectiva); b) que essas referências possam afectar o seu bom nome e reputação (os direitos constitucionais em crise) ou a sua reputação e boa fama (como preferiu o legislador ordinário, na Lei de Imprensa).
18. Da análise da notícia, resulta, com segurança, a conclusão de que a mesma se refere aos Recorrentes e é apta a afectar a sua reputação e boa fama. O facto de as referências desprimorosas para os Recorrentes serem feitas por uma fonte citada na notícia, e não pelo próprio órgão de comunicação social, não obsta, naturalmente, à titularidade do direito de resposta (cfr., a propósito, a Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007).
19. Quanto à alegação do “Jornal da Madeira” de que não é legítimo o exercício do direito de resposta, uma vez que os respondentes, *“enquanto gerentes e jornalistas de um meio de comunicação social dispõem de espaço próprio (...) para escrever o que bem entenderem”*, cabe salientar que tal fundamento de recusa não é previsto na Lei de Imprensa.
20. Realça-se o óbvio: jornalistas, directores, proprietários ou gerentes de um órgão de comunicação social, sendo visados numa notícia, podem exercer direito resposta, desde que se encontrem preenchidos os requisitos legais previstos na Lei de Imprensa. O exercício de actividades ligadas à comunicação social não tolhe, por si, a titularidade de um direito com a importância indiscutível do direito de resposta.

21. Aliás, este Conselho, num outro processo, reconheceu um direito de resposta subscrito pela “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” contra o “Jornal da Madeira” (cfr. Deliberação 32/DR-I/2010, de 21 de Julho).
22. A publicação da réplica apenas pode ser recusada em casos de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, o que não se verifica no caso em apreço.
23. Passando à análise do exercício do direito de resposta, conclui-se que o mesmo foi exercido dentro do prazo e em cumprimento dos requisitos constantes dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 25.º da LI, restando verificar o respeito pelos limites ao seu exercício, constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI.
24. Questão central, aqui, é saber se o texto de resposta, tal como argumenta o recorrido, contém “expressões desproporcionadamente desprimorosas”.
25. O Conselho Regulador entende que o texto de resposta responde às referências feitas na notícia respondida sem utilizar quaisquer expressões que possam ser consideradas ofensivas para o “Jornal da Madeira”.
26. O texto de resposta contém, porém, referências a Alberto João Jardim que podem ser consideradas desprimorosas, nomeadamente aquelas em que os Respondentes se referem à *“campanha reiterada de descrédito do Diário e até mesmo ameaça pública da sua expropriação pelo Senhor Presidente do Governo Regional.”*
27. A Lei de Imprensa impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e não *objectivamente*, desprimorosas, pelo que, se no texto original forem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, é legítimo o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas no texto respondido.
28. Para determinar a eventual desproporção, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro. Havendo desprimor no texto inicial, podem os Respondentes usar de igual tom. Este tom deve ser, por sua vez, dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões desprimorosas iniciais.
29. Ora, no caso em apreço, as afirmações de Alberto João Jardim, constantes na peça jornalística, levantam suspeições sobre a idoneidade dos Respondentes. Atente-se,

nomeadamente, que o Presidente do Governo Regional afiança que “*o senhor José Câmara e o senhor Michael Blandy estão a alimentar uma campanha de ódio contra mim*” e que “*não é a primeira vez que isto sucede na história da Madeira*”.

30. Confrontadas estas afirmações com aquelas utilizadas no texto de resposta, entende o Conselho Regulador que estas, ainda que possam ser consideradas desprimorosas, não são desproporcionais face àquelas que constam da notícia respondida.
31. Por último, refira-se que, ao abrigo do artigo 88º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, se tem por dilatório o requerimento do Recorrido no sentido de serem ouvidas duas testemunhas, uma vez que não existem divergências sobre a matéria de facto em apreço no recurso.
32. Finalmente, o Conselho Regulador manifesta a sua preocupação pela conflitualidade instalada entre dois órgãos de comunicação social da mesma região sem qualquer vantagem para as partes envolvidas e com possível prejuízo da sua função informativa.

## **VII. Deliberação**

*Tendo apreciado* um recurso por denegação do direito de resposta subscrito pela Empresa Diário de Notícias, Lda., pelos seus gerentes Michael John Blandy e José Bettencourt da Câmara, e pelo director do “Diário de Notícias – Madeira”, Ricardo Oliveira, contra o “Jornal da Madeira”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Determinar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de decisão da ERC, ficando o jornal “Jornal de Madeira” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC;



3. Instar o “Jornal da Madeira” à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social;
4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o “Jornal da Madeira”, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira